



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2003

(Dos Srs. Maurício Rands, Vicentinho e outros)

Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 121/03

(\*) Atualizado em 30/11/2016 para inclusão de apensada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos do art. 8º da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º.....

.....  
II – organizações sindicais representativas de trabalhadores e empregadores podem se organizar a partir do local de trabalho e constituir federações, confederações e centrais sindicais e a elas se filarem, e qualquer uma dessas organizações pode filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores;

III – ao sindicato, federação, confederação ou central sindical cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores, inclusive como substituto processual, em questões judiciais ou administrativas;

IV – o empregador fica obrigado a descontar em folha de pagamento e a recolher às organizações sindicais as contribuições associativas, as contribuições para o custeio do sistema confederativo e as contribuições de fortalecimento sindical ou similares que sejam aprovadas pela assembléia geral representativa de acordo com os respectivos estatutos;

.....  
VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, inclusive como representante no local de trabalho e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“IX – nenhum empregado poderá sofrer retaliação, inclusive despedida, por motivo de participação em atividade sindical, sendo-lhe facultado recorrer ao Judiciário pleiteando tutela antecipada específica para anular o ato de retaliação.”

“X – os litígios entre as entidades sindicais pela legitimidade para negociação coletiva serão submetidos à central sindical a que elas sejam filiadas ou a comissão mista composta pelas diversas centrais sindicais quando elas forem filiadas a centrais distintas; ou por mediação e arbitragem, quando não houver acordo na comissão mista ou quando as entidades não forem filiadas a qualquer central.” (NR)

Art. 3º A contribuição sindical compulsória devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica à entidade sindical será extinta gradualmente, podendo ser cobrada com base no art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas seguintes proporções:

I – 80% (oitenta por cento) do valor previsto no primeiro ano subsequente ao da aprovação desta Emenda;

II – 60% (sessenta por cento) no segundo ano;

III – 40% (quarenta por cento) no terceiro ano;

IV – 20% (vinte por cento) no quarto ano.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

### **1. A Reforma Trabalhista Necessária**

Hoje existe consenso de que o país precisa de um programa de reforma trabalhista para superar a anacrônica legislação atual. Observa-se que o detalhismo da intervenção estatal perde sintonia com um mercado de trabalho

diversificado e submetido a mudanças contínuas. Mais autonomia deve ser deixada às partes para que elas, conhecedoras da realidade em que operam, resolvam da melhor forma os seus conflitos.

Por outro lado, existem inúmeros estudos reveladores de que a desregulamentação não é panacéia para fomentar o desenvolvimento nacional. Mostram que, ao contrário, a proteção ao mercado de trabalho, garantindo-se um elenco de direitos fundamentais dos trabalhadores, contribui para a maior estabilidade política e social, bem como para o desenvolvimento de nosso capital humano. Evidenciam, ainda, que estes direitos trabalhistas não são causa do desemprego, o qual sofre mais efeitos negativos dos atuais regimes tributário e previdenciário, da infra-estrutura e do baixo nível educacional da força de trabalho.

Hoje o país está em condições de fazer uma reforma trabalhista sem o temor de que a preservação de direitos fundamentais dos trabalhadores vá inibir o seu desenvolvimento econômico ou fomentar o desemprego que em fevereiro de 2003 estava no elevado patamar de 11,6%. Trata-se, pois, de atualizar a legislação trabalhista, como tem realçado o Ministro do Trabalho Jacques Wagner, sem o dogma de ter que flexibilizar para simplesmente reduzir direitos. Um programa de atualização poderia compreender os seguintes eixos:

- a) reforma sindical, para assegurar autonomia e liberdade sindical positiva;
- b) reforma do Direito Individual do Trabalho, simplificando-o, eliminando alguns dispositivos anacrônicos, mas preservando direitos fundamentais;
- c) criação de uma legislação de fomento à geração de emprego e renda, inclusive alcançando áreas de trabalho não subordinado;
- d) reforma do Direito Processual do Trabalho;
- e) disciplina das relações de trabalho no serviço público a partir da instituição da negociação coletiva nos moldes preconizados pela Convenção 151 da OIT

Uma reforma neste sentido seria capaz de compensar as imperfeições existentes no mercado de trabalho que redundam em relações de poder desiguais entre empregados e empregadores. Esta desigualdade deriva, em última instância,

das chamadas assimetrias informativas que integram uma ‘teoria econômica da informação’ e foram bem estudadas por Joseph Stiglitz e Bruce Greenwald, rendendo ao primeiro o Prêmio Nobel da Economia de 2001. Eles demonstraram que os trabalhadores têm menor capacidade de negociação porque têm mobilidade limitada, têm dificuldades de informação para obter novo posto de trabalho quando despedidos, têm menor acesso ao crédito e padecem de outras desvantagens informativas. Se a informação é imperfeita e os mercados incompletos, sustentam, pode haver intervenções na economia que levem em conta os custos de informação e possam abrir caminho no mercado de modo que todos se beneficiem. Nas palavras de Stiglitz (2002):

*“Nossa análise descobriu a existência de falhas do mercado generalizadas que poderiam, em princípio, remediar-se mediante a intervenção dos poderes públicos”. (...) “O mercado é imperfeito e cabe ao governo a tarefa de corrigir-lhes as falhas. Por si sós os mercados possivelmente não asseguram nem o pleno emprego nem as condições de trabalho devidas. Existem imperfeições na competição e na direção das empresas frente as quais as leis que garantem aos trabalhadores os direitos de sindicalização e negociação coletiva podem servir para restaurar o equilíbrio, dar uma voz mais respeitada aos trabalhadores e fortalecer a eficiência econômica geral.”*

## 2. A Reforma da Organização Sindical

O governo anterior tentou mudar a organização sindical através da PEC 623. Limitando-se a eliminar a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória, a proposição era falha por conceber a liberdade sindical apenas no seu aspecto negativo. A reforma sindical necessária tem que ir mais além. Tem que eliminar interferências indevidas do estado na organização sindical (aspecto negativo), mas tem de criar mecanismos que fortaleçam a organização sindical autônoma e a negociação coletiva (aspecto positivo). Como fazem os EUA desde 1935 com o *National Labor Relations Act* ou a Itália desde 1970 com o *Statuto dei Lavoratori*. Não se trata de simplesmente retirar o Estado das relações sindicais. O

país precisa é de que o Estado abandone o detalhe ou o controle da atividade sindical; mas, que intervenha com dispositivos para equilibrar relações estruturalmente desiguais como são as do tipo capital-trabalho.

O Direito Coletivo do Trabalho no Brasil está à espera de uma legislação que reconheça esta desigualdade estrutural existente entre empregadores e empregados, agravada pelo desemprego elevado. Somente com a **liberdade sindical positiva** que fortaleça os sindicatos poderá haver negociação coletiva. Com esta perspectiva a presente emenda introduz alguns elementos inovadores no art. 8º da CF/88, que trata da organização e prerrogativas dos sindicatos:

- a) reconhecimento pleno das centrais sindicais e das organizações nos locais de trabalho;
- b) substituição processual sem limitações como as do Enunciado 310 do TST;
- c) eliminação da unicidade sindical com a solução dos conflitos pela legitimidade para negociar sendo resolvidos pelas centrais sindicais ou pela mediação e arbitragem;
- d) vedação da conduta anti-sindical, com previsão de tutela antecipada específica para reintegrar no emprego ou anular qualquer ato de retaliação contra o trabalhador em virtude de sua participação na vida sindical;
- e) eliminação gradual da contribuição sindical de 20% por ano a partir da promulgação da reforma; e,
- f) obrigatoriedade de desconto e repasse aos sindicatos das contribuições voluntárias dos empregados.

Em primeiro lugar, a presente PEC cuida de devolver ao nosso sistema sindical a cabeça que lhe foi historicamente negada (o reconhecimento jurídico das centrais sindicais) e os pés (as organizações nos locais de trabalho protegidas por imunidades dos seus titulares), bem como a ampla autonomia para participar do movimento sindical internacional.

Garante, na mesma linha, a substituição processual plena dos trabalhadores representados por qualquer das organizações sindicais, sejam de

cúpula, sejam de base. E o que é mais importante, assegura a substituição processual plena, tanto em questões individuais como em questões coletivas. Sem as limitações da jurisprudência, como as do Enunciado 310 do TST que tanto prejuízo trouxe à utilização deste que é um dos mais modernos institutos do direito processual do trabalho. Capaz, inclusive, de diminuir o excessivo acúmulo de processos nos tribunais, pois inúmeras demandas individuais podem ser concentradas num único processo. Capaz, ainda, de criar uma certa proteção ao trabalhador que fica exposto à retaliação patronal quando titulariza ações trabalhistas individuais.

Nossa proposição dispõe também sobre a solução de conflitos de representação para fins de negociação coletiva. Num sistema de liberdade sindical, vários podem ser os sindicatos que representam trabalhadores e empregadores. É preciso definir qual deles tem legitimidade para negociar e, consequentemente, firmar convenção e acordo coletivo de trabalho.

Caso ocorra esse tipo de conflito, três são as hipóteses que podem ser adotadas:

1. Submeter o litígio de representação à central sindical à qual são filiados os sindicatos litigantes;
2. Formar uma comissão composta pelas diversas centrais às quais são filiados os sindicatos envolvidos a fim de solucionar a disputa, quando eles pertencerem a diferentes centrais;
3. Submeter o conflito à mediação e à arbitragem, caso os sindicatos não sejam filiados a nenhuma central ou quando não alcançarem uma solução.

Julgamos oportuno estabelecer uma redução gradual do imposto sindical de 20%, 40%, 60% e 80% da contribuição devida ano a ano após a promulgação da emenda constitucional. Em substituição à velha contribuição sindical obrigatória, estabelecemos a obrigatoriedade de o empregador descontar em folha de pagamento as contribuições voluntárias dos trabalhadores, sejam as

mensalidades, sejam as contribuições para o sistema confederativo ou taxas de fortalecimento. Todas deixam de ser compulsórias e passam a ser devidas pelos trabalhadores mediante autorização expressa da assembléia geral com representatividade definida nos estatutos da entidade.

Estendemos, ainda, a garantia de emprego, a partir da candidatura até um ano após o final do mandato, ao trabalhador sindicalizado eleito para representar os demais trabalhadores no local de trabalho. Atualmente, essa garantia é válida para cargos de direção e representação sindical.

Propusemos, outrossim, seja vedada a conduta anti-sindical do empregador que pune ou demite seu empregado pela participação em atividades sindicais, com a expressa previsão de medida judicial específica (antecipação de tutela) para restabelecer a situação jurídica anterior. Garante-se, dessa forma, a livre participação nas atividades sindicais.

Com estes elementos, submetemos à Câmara dos Deputados a presente emenda à Constituição a fim de que a Comissão Especial da Reforma Trabalhista encaminhe as discussões a partir de uma proposição que incorpora alguns dos princípios de liberdade sindical positiva preconizados pela OIT e já praticados nos países de relações trabalhistas

Estas medidas, portanto, constituem pressupostos para a atualização da nossa legislação trabalhista. O Direito Individual do Trabalho só pode ser modernizado se a negociação coletiva for baseada em um novo papel do estado. Aquele estado que interferia no detalhe e sufocava a autonomia sindical deve ceder espaço a um estado que estabeleça as bases sobre as quais pode se dar a ação dos sindicatos. Um estado que incentive o poder organizacional dos sindicatos. Que imponha aos empregadores o dever de respeitar e reconhecer a organização sindical dos trabalhadores. Trata-se de um estado que ajude a viabilizar a participação do sindicato nas negociações coletivas que vão introduzir um novo Direito Individual do Trabalho capaz de dar conta das novas modalidades contratuais e das exigências da economia moderna. Esta nova disciplina das relações coletivas de trabalho existe em todo país em que a legislação trabalhista é flexibilizada mediante o controle coletivo do sindicato: a chamada **legislação de sustento** ou

**promocional** que visa garantir a ação do sindicato. Esta legislação promocional é ainda mais necessária numa conjuntura de desemprego como a que ora se vive.

Se aprovada a presente emenda constitucional, o país estará finalmente dotado de uma legislação que tornará viável e minimamente equilibrada a negociação coletiva. Serão superados os velhos pilares do corporativismo: a unicidade sindical, a contribuição compulsória, o sistema confederativo sem cabeça (as centrais) e sem pés (as organizações nos locais de trabalho). A Convenção 87 da OIT, que dormita no Congresso Nacional desde os tempos do Presidente Dutra, poderá ser ratificada. Mais que isto, o país estará dotado de uma das mais modernas legislações sindicais do mundo, pois, ao lado da liberdade sindical negativa, contará com a liberdade sindical positiva que assegura aos sindicatos uma capacidade organizativa real.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2003.

**Deputado VICENTINHO**

**Deputado MAURÍCIO RANDS**

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - SECAP (7503)**

12/05/03 15:31:04

**Conferência de Assinaturas**

Página: 001

**Proposição:** PEC 0029/03

**Autor da Proposição:** MAURICIO RANDS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 10/04/03

**Ementa:** Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	176
Não Conferem	024
Fora do Exercício	000
Repetidas	055
Illegíveis	000
Retiradas	000

## Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ALCEU COLLARES	PDT	RS
3	ALEX CANZIANI	PTB	PR
4	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
5	ALMERINDA DE CARVALHO	PSB	RJ
6	ANDRÉ ZACHAROW	PDT	PR
7	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
8	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
9	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
10	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
11	ANTONIO CRUZ	PTB	MS
12	ANTONIO JOAQUIM	PPB	MA
13	ANTONIO NOGUEIRA	PT	AP
14	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
15	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
16	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
17	ATHOS AVELINO	PPS	MG
18	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
19	BERNARDO ARISTON	PSB	RJ
20	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
21	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	CABO JÚLIO	PSB	MG
24	CARLITO MERSS	PT	SC
25	CARLOS DUNGA	PTB	PB
26	CARLOS MOTA	PL	MG

**SGM - SECAP (7503)**

12/05/03 15:31:04

**Conferência de Assinaturas**

Página: 002

27	CARLOS SANTANA	PT	RJ
28	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
29	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
30	CÉSAR MEDEIROS	PT	MG
31	CHICO ALENCAR	PT	RJ
32	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
33	COLOMBO	PT	PR
34	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
35	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
36	DARCI COELHO	PFL	TO
37	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
38	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
39	DR. HÉLIO	PDT	SP
40	DR. RIBAMAR ALVES	PSB	MA
41	DURVAL ORLATO	PT	SP
42	EDMAR MOREIRA	PL	MG
43	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
44	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
45	EDUARDO PAES	PFL	RJ
46	EDUARDO VALVERDE	PT	RO
47	ENIO BACCI	PDT	RS
48	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
49	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
50	FERNANDO FERRO	PT	PE
51	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
52	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
53	FRANCISCA TRINDADE	PT	PI
54	FRANCISCO GARCIA	PPS	AM
55	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
56	GERALDO RESENDE	PPS	MS
57	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
58	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
59	GILBERTO NASCIMENTO	PSB	SP
60	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
61	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
62	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
63	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
64	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
65	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
66	JAIMÉ MARTINS	PL	MG
67	JAIR BOLSONARO	PTB	RJ
68	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
69	JOÃO ALFREDO	PT	CE
70	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
71	JOÃO LEÃO	PL	BA
72	JOÃO MAGNO	PT	MG
73	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
74	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PMDB	BA

**SGM - SECAP (7503)**

12/05/03 15:31:05

**Conferência de Assinaturas**

Página: 003

75	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
76	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
77	JOSÉ EDUARDO CARDozo	PT	SP
78	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
79	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
80	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
81	JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PL	MG
82	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
83	JOSIAS GOMES	PT	BA
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JOVINO CÂNDIDO	PV	SP
86	LEONARDO MATTOS	PV	MG
87	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
88	LEONARDO VILELA	PPB	GO
89	LEÔNIIDAS CRISTINO	PPS	CE
90	LINCOLN PORTELA	PL	MG
91	LOBBE NETO	PSDB	SP
92	LUCIANA GENRO	PT	RS
93	LUCIANO LEITOÀ	PDT	MA
94	LUCIANO ZICA	PT	SP
95	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
96	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
97	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
98	MARCELINO FRAGA	PMDB	ES
99	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
100	MARCELO ORTIZ	PV	SP
101	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
102	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
103	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
104	MAURÍCIO RANDS	PT	PE
105	MAURO LOPES	PMDB	MG
106	MILTON CARDIAS	PTB	RS
107	MILTON MONTI	PL	SP
108	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
109	MUSSA DEMES	PFL	PI
110	NARCISO MENDES	PPB	AC
111	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
112	NELSON MEURER	PPB	PR
113	NELSON TRAD	PMDB	MS
114	NEUCIMAR FRAGA	PL	ES
115	NILSON MOURÃO	PT	AC
116	NILSON PINTO	PSDB	PA
117	NILTON BAIANO	PPB	ES
118	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
119	ODAIR	PT	MG
120	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
121	ORLANDO DESCONSI	PT	RS
122	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG

**SGM - SECAP (7503)**

12/05/03 15:31:05

**Conferência de Assinaturas**

Página: 004

123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
125	OSVALDO REIS	PMDB	TO
126	PASTOR AMARILDO	PSB	TO
127	PASTOR REINALDO	PTB	RS
128	PATRUS ANANIAS	PT	MG
129	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
130	PAULO BAUER	PFL	SC
131	PAULO BERNARDO	PT	PR
132	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
133	PAULO GOUVÊA	PL	RS
134	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
135	PAULO PIMENTA	PT	RS
136	PAULO RATTE	PSB	RJ
137	PAULO ROCHA	PT	PA
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO IRUJO	PFL	BA
140	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
141	PHILEMON RODRIGUES	PTB	PB
142	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
143	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
144	REGINALDO LOPES	PT	MG
145	RENATO CASAGRANDE	PSB	ES
146	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
147	RICARTE DE FREITAS	PTB	MT
148	ROBERTO GOUVEIA	PT	SP
149	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
150	RODRIGO MAIA	PFL	RJ
151	ROGÉRIO SILVA	PPS	MT
152	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
153	RONALDO VASCONCELLOS	PTB	MG
154	RONIVON SANTIAGO	PPB	AC
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUBINELLI	PT	SP
157	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
158	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
159	SELMA SCHONS	PT	PR
160	SERAFIM VENZON	S.PART.	SC
161	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
162	SILAS CÂMARA	PTB	AM
163	TAKAYAMA	PSB	PR
164	TARCISIO ZIMMERMANN	PT	RS
165	VADÃO GOMES	PPB	SP
166	VALDENOR GUEDES	PPB	AP
167	VANDERLEI ASSIS	PRONA	SP
168	VICENTINHO	PT	SP
169	VIEIRA REIS	PMDB	RJ
170	VILMAR ROCHA	PFL	GO

171	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
172	WAGNER LAGO	PDT	MA
173	WALTER PINHEIRO	PT	BA
174	WASNÝ DE ROURE	PT	DF
175	ZEQUINHA MARINHO	PTB	PA
176	ZICO BRONZEADO	PT	AC

**Assinaturas que Não Conferem**

1	ANSELMO	PT	RO
2	B. SÁ	PPS	PI
3	BABÁ	PT	PA
4	BENEDITO DE LIRA	PPB	AL
5	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
6	CÉSAR BANDEIRA	PFL	MA
7	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
8	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
9	ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO	PRONA	SP
10	ENIO TATICO	PTB	GO
11	FÁBIO SOUTO	PFL	BA
12	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
13	GONZAGA MOTA	PSDB	CE
14	IVO JOSÉ	PT	MG
15	JORGE BOEIRA	PT	SC
16	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
17	MANINHA	PT	DF
18	MARIA LUCIA	PMDB	RJ
19	MAURÍCIO RABELO	PL	TO
20	PAES LANDIM	PFL	PI
21	PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO	PSB	PE
22	SANDRO MATOS	PSB	RJ
23	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
24	WILSON SANTIAGO	PMDB	PB

**Assinaturas Repetidas**

1	ALEX CANZIANI	PTB	PR
2	ALMERINDA DE CARVALHO	PSB	RJ
3	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
4	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
5	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
6	ANTONIO CRUZ	PTB	MS
7	ANTONIO CRUZ	PTB	MS
8	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
9	CARLITO MERSS	PT	SC
10	CARLOS DUNGA	PTB	PB
11	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
12	DR. RIBAMAR ALVES	PSB	MA
13	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
14	ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO	PRONA	SP
15	ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO	PRONA	SP
16	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
17	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
18	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
19	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
20	GILBERTO NASCIMENTO	PSB	SP
21	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
22	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
23	JAIR BOLSONARO	PTB	RJ
24	JOÃO MAGNO	PT	MG
25	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
26	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
27	JOVINO CÂNDIDO	PV	SP
28	LEONARDO MATTOS	PV	MG
29	LEONARDO VILELA	PPB	GO
30	LINCOLN PORTELA	PL	MG
31	LINCOLN PORTELA	PL	MG
32	LUCIANO LEITOA	PDT	MA
33	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
34	MARCELINO FRAGA	PMDB	ES
35	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
36	MILTON MONTI	PL	SP
37	NARCISO MENDES	PPB	AC
38	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
39	NELSON MEURER	PPB	PR
40	NILSON PINTO	PSDB	PA
41	PASTOR AMARILDO	PSB	TO
42	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
43	PAULO GOUVÊA	PL	RS
44	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
45	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
46	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
47	RICARDO RIQUE	PSDB	PB

**SGM - SECAP (7503)**

12/05/03 15:31:06

**Conferência de Assinaturas**

Página: 007

48	ROBERTO GOUVEIA	PT	SP
49	ROGÉRIO SILVA	PPS	MT
50	RONALDO VASCONCELLOS	PTB	MG
51	SELMA SCHONS	PT	PR
52	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
53	VALDENOR GUEDES	PPB	AP
54	VALDENOR GUEDES	PPB	AP
55	VIEIRA REIS	PMDB	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

---

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

---

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

**Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

**TÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

**CAPÍTULO III  
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**Seção I  
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical**

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

Classes de Capital	Aliquota (%)
1 - Até 150 vezes o maior valor-de-referência .....	0,8
2 - Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência .....	0,2
3 - Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,1
4 - Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,02

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.*

§ 1º A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 7.047, de 01/12/1982.

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

\* § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

\* Art. 581 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

**CONVENÇÃO Nº 87**  
**SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira reunião;

Tendo decidido adotar, na forma de convenção, proposições relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, tema que constitui a sétima questão da ordem do dia da reunião;

Considerando que o Preâmbulo à Constituição da Organização Internacional do Trabalho declara que "o reconhecimento do princípio da liberdade sindical constitui um meio de melhorar as condições de trabalho e de promover a paz";

Considerando que a Declaração de Filadélfia reafirma que "a liberdade de expressão e de associação é condição essencial para a continuidade do progresso";

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, em sua trigésima reunião, adotou, por unanimidade, os princípios em que deve fundamentar-se a regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua segunda reunião, endossou esses princípios e solicitou à Organização Internacional do Trabalho que desse continuidade a seus esforços para tornar possível a adoção de uma ou várias convenções internacionais,

Adota, no nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, de 1948:

**PARTE 1. LIBERDADE SINDICAL**

**Artigo 1º**

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar efetivas as disposições seguintes.

**Artigo 2º**

Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem.

**Artigo 3º**

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação.

2. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal.

#### **Artigo 4º**

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas a dissolução ou suspensão por autoridade administrativa.

#### **Artigo 5º**

As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, e de a elas se filarem, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de se filiar a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

#### **Artigo 6º**

O disposto nos Artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção aplica-se a federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

#### **Artigo 7º**

A aquisição de personalidade jurídica por organizações de trabalhadores e de empregadores, federações e confederações não estará sujeita a condições que restrinjam a aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção.

#### **Artigo 8º**

1. No exercício dos direitos providos nesta Convenção, trabalhadores, empregadores e suas respectivas organizações, da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, deverão observar a legalidade;

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas nesta Convenção.

#### **Artigo 9º**

1. A legislação nacional definirá a medida em que se aplicarão às forças armadas e à polícia as garantias providas nesta Convenção.

2. Nos termos do princípio estabelecido no Parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um País-membro não será tida como derrogatória de lei, sentença, costume ou acordo já existentes que outorguem às forças armadas e à polícia qualquer direito garantido por esta Convenção.

#### **Artigo 10º**

Nesta Convenção, o termo "organização" significa toda organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha como finalidade a promoção e a defesa dos interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

## PARTE II. PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL

### **Artigo 11**

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical.

## PARTE III. DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Artigo 12**

1. Com relação aos territórios referidos no Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, retificado pelo Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, ressalvados os territórios a que se referem os Parágrafos 4º e 5º do artigo retificado, todo País-membro da Organização que ratificar esta Convenção remeterá ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, juntamente com o instrumento de ratificação, ou tão logo seja possível, declaração que especifique:

- a) os territórios a respeito dos quais se compromete a aplicar, sem modificações, as disposições da Convenção;
- b) os territórios a respeito dos quais se compromete a aplicar, com modificações, as disposições da Convenção, detalhando a natureza dessas modificações;
- c) os territórios a respeito dos quais considera inaplicável a Convenção e, nesse caso, as razões dessa inaplicabilidade;
- d) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.

2. Os compromissos a que se referem as alíneas a) e b) do Parágrafo 1º deste Artigo serão considerados parte integrante da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.

3. Todo País-membro, com base nas alíneas a), b) e c) do Parágrafo 1º deste Artigo, poderá cancelar, em qualquer tempo, no todo ou em parte, mediante nova declaração, quaisquer restrições feitas em sua declaração original.

4. Todo País-membro poderá, em qualquer tempo, enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, enviar ao Diretor Geral declaração que modifique, em qualquer outro sentido, os termos de uma declaração anterior e informe, com o detalhamento possível, sobre a situação atual com referência a esses territórios.

### **Artigo 13**

1. Quando o objeto desta Convenção for da competência das autoridades de um território não metropolitano, o País-membro responsável pelas relações internacionais desse

território poderá, com a concordância de seu governo, enviar ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho declaração pela qual assume, em nome desse território, as obrigações desta Convenção.

2. Uma declaração, em que se aceitam as obrigações desta Convenção, poderá ser enviada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho por

- a) dois ou mais países-membros da Organização, com relação a um território que estiver sob sua autoridade conjunta;
- b) qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território, em virtude da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor relativa a esse território.

3. As declarações enviadas ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho indicarão, nos termos dos parágrafos anteriores deste Artigo, se as disposições da Convenção serão aplicadas, sem modificações no território em questão, ou se estarão sujeitas a modificações; quando indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas com possíveis modificações, a declaração especificará em que consistem essas modificações.

4. O País-membro ou os Países-membros ou a autoridade internacional concernentes poderão, em qualquer tempo, mediante declaração posterior, renunciar total ou parcialmente ao direito de se valer de modificação indicada em declaração anterior.

5. O País-membro ou os Países-membros ou a autoridade internacional concernentes poderão, enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, nos termos do disposto no Artigo 16, enviar ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho declaração que modifique, em qualquer sentido, os termos de alguma declaração anterior e informe sobre a situação atual com referência à aplicação da Convenção.

## **PARTE IV. DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 14**

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

### **Artigo 15**

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

## **Artigo 16**

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

## **Artigo 17**

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

## **Artigo 18**

O Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

## **Artigo 19**

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

## **Artigo 20**

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

- a) a ratificação, por um País-membro, da nova convenção revista implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 16 desta Convenção;
- b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista.

2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

### **Artigo 21**

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 121, DE 2003**

**(Do Sr. Almir Moura e outros)**

Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTA À PEC-29/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....  
*II – organizações sindicais representativas de trabalhadores e empregadores podem constituir federações, confederações e centrais sindicais e a elas se filiarem, e qualquer uma dessas entidades pode filiar-se a organizações internacionais de trabalhadores e empregadores;*

.....  
*IV – é devida contribuição negocial de todos os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva ao sindicato que celebrou acordo ou convenção coletiva que tenha beneficiado esses trabalhadores, além de outras contribuições previstas na norma coletiva,*

*durante a sua vigência;*

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A reforma da legislação trabalhista significa a modernização das relações de trabalho.

Julgamos que é fundamental iniciar a reforma pela alteração do nosso modelo sindical, que ainda prevê a unicidade e a contribuição sindical compulsória, antigo imposto sindical.

O modelo mais democrático para reger as relações entre sindicatos e entre esses e seus representados é o de liberdade sindical, que não é plenamente adotada pelo Brasil.

Apesar de o *caput* do art. 8º da Constituição Federal dispor ser livre a associação profissional ou sindical, determina que sejam observados limites a essa liberdade.

O primeiro limite é a vedação de criar “*mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município*” (inciso II).

Assim, devem ser obedecidos os critérios de categoria profissional e de base territorial. Não é permitido que os trabalhadores criem um sindicato por empresa, tampouco que escolham um sindicato de outra categoria para representá-los; metalúrgicos representando professores, por exemplo.

Outrossim, ainda é devido o imposto sindical, compulsoriamente cobrado dos trabalhadores e empregadores que integram a categoria profissional e econômica, respectivamente, independente da atuação do sindicato.

Cumpre esclarecer que, à época em que a contribuição sindical compulsória foi instituída, a entidade sindical era considerada integrante do Estado e cumpria algumas de suas funções, como oferecer assistência médica e

jurídica obrigatória.

Não é mais possível conceber a entidade sindical dessa forma. Após a Constituição de 1988, é inconstitucional exigir dos sindicatos que cumpram qualquer função, que não seja prevista em seus estatutos. O Estado não pode mais impor funções ao sindicato.

Julgamos, portanto, que deve efetivamente ser extinta a cobrança compulsória, que tem caráter de imposto, sem qualquer obrigação de contraprestação.

Por outro lado, não é justo que um sindicato que legitimamente luta pelos interesses de seus representados somente receba a contribuição associativa.

Acreditamos ser justo que todos os beneficiados pela atuação do sindicato contribuam para a sua manutenção, como forma de retribuir a atuação sindical, que gera custos para manutenção de uma estrutura mínima.

É fundamental que a liberdade sindical seja assegurada em todos os seus efeitos e, portanto, alteramos também a redação do inciso II do art. 8º da Constituição para garantir a nossa adequação ao modelo mais democrático de representação sindical, em que os representados têm garantidas a escolha, a organização e a criação da entidade que os representará.

A nossa proposta garante o livre exercício dos direitos sindicais, o que significa o respeito do Estado pelo movimento sindical, que pode se organizar da forma que melhor lhe aprouver, sem as limitações de categoria ou base territorial. É respeitada, portanto, a manifestação dos interlocutores sociais.

A liberdade sindical é princípio fundamental da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estimula a sua adoção por todos os Estados-membros.

A Convenção Internacional do Trabalho nº 87, que até hoje não pôde ser ratificada e incorporada pelo Brasil, em virtude dos dispositivos constitucionais que pretendemos alterar, é considerada uma das normas essenciais pela OIT.

Já atingimos maturidade democrática suficiente para adotarmos o modelo de liberdade sindical.

Os sindicatos são, nos termos da nossa proposta, legítimos representantes de trabalhadores e empregadores, sem a limitação de categoria ou base territorial.

A negociação coletiva é estimulada mediante a participação de representantes legítimos e não impostos, como no ordenamento jurídico vigente.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos nobres Pares, a fim de aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

**Proposição:** PEC 0121/03

**Autor:** ALMIR MOURA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/07/03

**Ementa:** Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:	186
Não Conferem:	27
Fora do Exercício:	0
Repetidas:	4
Ilegíveis:	1
Retiradas:	0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 - ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2 - ADAUTO PEREIRA (PFL-PB)
- 3 - ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 4 - AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 5 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 6 - ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

- 7 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 8 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 9 - ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 10 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 11 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
- 12 - ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 13 - AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)

- 14 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)  
 15 - ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)  
 16 - ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)  
 17 - ANN PONTES (PMDB-PA)  
 18 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)  
 19 - ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)  
 20 - ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)  
 21 - ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)  
 22 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)  
 23 - ARNON BEZERRA (PSDB-CE)  
 24 - AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)  
 25 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
 26 - ÁTILA LINS (PPS-AM)  
 27 - ÁTILA LIRA (PSDB-PI)  
 28 - AUGUSTO NARDES (PP-RS)  
 29 - B. SÁ (PPS-PI)  
 30 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
 31 - BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)  
 32 - BISPO WANDERVAL (PL-SP)  
 33 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
 34 - BOSCO COSTA (PSDB-SE)  
 35 - CABO JÚLIO (PSB-MG)  
 36 - CARLOS MOTA (PL-MG)  
 37 - CARLOS NADER (PFL-RJ)  
 38 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
 39 - CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)  
 40 - CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)  
 41 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)  
 42 - CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)  
 43 - CORIOLANO SALES (PFL-BA)  
 44 - CORONEL ALVES (PL-AP)  
 45 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)  
 46 - CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)  
 47 - DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
 48 - DARCI COELHO (PFL-TO)  
 49 - DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
 50 - DELFIM NETTO (PP-SP)  
 51 - DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
 52 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)  
 53 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
 54 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
 55 - EDSON DUARTE (PV-BA)  
 56 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
 57 - EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
 58 - EDUARDO PAES (PSDB-RJ)  
 59 - EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
 60 - ELAINE COSTA (PTB-RJ)  
 61 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
 62 - ELISEU MOURA (PP-MA)  
 63 - ELISEU RESENDE (PFL-MG)  
 64 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
 65 - FÉLIX MENDONÇA (PTB-BA)  
 66 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
 67 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)  
 68 - FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
 69 - FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
 70 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
 71 - FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
 72 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 73 - GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
 74 - GERALDO THADEU (PPS-MG)  
 75 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)  
 76 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
 77 - GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)  
 78 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)  
 79 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
 80 - HOMERO BARRETO (PTB-TO)  
 81 - ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)  
 82 - INALDO LEITÃO (PL-PB)  
 83 - INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)  
 84 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)  
 85 - JOÃO BATISTA (PFL-SP)  
 86 - JOÃO CALDAS (PL-AL)  
 87 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
 88 - JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)  
 89 - JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
 90 - JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
 91 - JOÃO TOTA (PP-AC)  
 92 - JOSÉ BORBA (PMDB-PR)  
 93 - JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)  
 94 - JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PTB-PR)  
 95 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
 96 - JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)  
 97 - JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
 98 - JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)  
 99 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
 100 - JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)  
 101 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
 102 - JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
 103 - JOVAIR ARANTES (PSDB-GO)  
 104 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
 105 - JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
 106 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
 107 - LEONARDO VILELA (PP-GO)  
 108 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)  
 109 - LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
 110 - LUCIANO LEITOÀ (PDT-MA)  
 111 - LUCIANO ZICA (PT-SP)  
 112 - LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
 113 - LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
 114 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
 115 - MANATO (PDT-ES)  
 116 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
 117 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
 118 - MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
 119 - MARCONDES GADELHA (PTB-PB)  
 120 - MAURO LOPES (PMDB-MG)  
 121 - MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
 122 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
 123 - MILTON MONTI (PL-SP)  
 124 - MIRIAM REID (PSB-RJ)  
 125 - NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
 126 - NELSON MEURER (PP-PR)  
 127 - NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
 128 - NILSON PINTO (PSDB-PA)  
 129 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
 130 - ODAIR (PT-MG)  
 131 - ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)

132 - OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
 133 - OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)  
 134 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
 135 - OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)  
 136 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 137 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
 138 - PAES LANDIM (PFL-PI)  
 139 - PASTOR AMARILDO (PSB-TO)  
 140 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
 141 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)  
 142 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
 143 - PATRUS ANANIAS (PT-MG)  
 144 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
 145 - PAULO BAUER (PFL-SC)  
 146 - PAULO BERNARDO (PT-PR)  
 147 - PAULO GOUVÊA (PL-RS)  
 148 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
 149 - PAULO LIMA (PMDB-SP)  
 150 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 151 - PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
 152 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
 153 - RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
 154 - REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
 155 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
 156 - RENATO COZZOLINO (PSC-RJ)  
 157 - RICARDO BARROS (PP-PR)  
 158 - RICARDO IZAR (PTB-SP)  
 159 - RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)  
 160 - ROBERTO BALESTRA (PP-GO)  
 161 - ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)  
 162 - ROBERTO PESSOA (PL-CE)  
 163 - RODRIGO MAIA (PFL-RJ)  
 164 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)  
 165 - ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
 166 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
 167 - RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
 168 - RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
 169 - RUBINELLI (PT-SP)  
 170 - SALVADOR ZIMBALDI (PSDB-SP)  
 171 - SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
 172 - SANDRO MABEL (PL-GO)  
 173 - SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
 174 - SELMA SCHONS (PT-PR)  
 175 - SERAFIM VENZON (PSDB-SC)  
 176 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 177 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
 178 - SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
 179 - TAKAYAMA (PSB-PR)  
 180 - TELMA DE SOUZA (PT-SP)  
 181 - VALDENOR GUEDES (PP-AP)  
 182 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
 183 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
 184 - ZÉ LIMA (PP-PA)  
 185 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)  
 186 - ZICO BRONZEADO (PT-AC)

#### **Assinaturas que Não Conferem**

- 1 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 2 - CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 3 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)

4 - DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)  
 5 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)  
 6 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
 7 - FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)  
 8 - JOSÉ RAJÃO (PSDB-DF)  
 9 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)  
 10 - LINDBERG FARIAS (PT-RJ)  
 11 - MARIA HELENA (PMDB-RR)  
 12 - MARIA LUCIA (PMDB-RJ)  
 13 - MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)  
 14 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
 15 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
 16 - MAX ROSENmann (PMDB-PR)  
 17 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)  
 18 - NILTON BAIANO (PP-ES)  
 19 - PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)  
 20 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
 21 - ROBSON TUMA (PFL-SP)  
 22 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)  
 23 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)  
 24 - WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)  
 25 - WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 26 - ZONTA (PP-SC)  
 27 - ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

#### **Assinaturas Repetidas**

- 1 - ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 2 - JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 3 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 4 - PAULO GOUVÊA (PL-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**  
.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

---

##### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---



---

### CONVENÇÃO (87)

#### SOBRE A LIBERDADE SINDICAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL'

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 17 de junho de 1948, em sua trigésima primeira reunião;

Tendo decidido adotar, na forma de convenção, proposições relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, tema que constitui a sétima questão da ordem do dia da reunião;

Considerando que o Preâmbulo à Constituição da Organização Internacional do Trabalho declara que "o reconhecimento do princípio da liberdade sindical constitui um meio de melhorar as condições de trabalho e de promover a paz"; Considerando que a Declaração de Filadélfia reafirma que "a liberdade de expressão e de associação é condição essencial para a continuidade do progresso";

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho, em sua trigésima reunião, adotou, por unanimidade, os princípios em que deve fundamentar-se a regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua segunda reunião, endossou esses princípios e solicitou à Organização Internacional do Trabalho que desse continuidade a seus esforços para tornar possível a adoção de uma ou várias convenções internacionais, adota, no nono dia de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, de 1948:

## PARTE 1. LIBERDADE SINDICAL

### Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar efetivas as disposições seguintes.

### Artigo 2º

Trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão o direito de constituir, sem prévia autorização, organizações de sua própria escolha e, sob a única condição de observar seus estatutos, a elas se filiarem.

### Artigo 3º

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regimentos, eleger livremente seus representantes, organizar sua administração e atividades e formular seus programas de ação.

2. As autoridades públicas abster-se-ão de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou cercear seu exercício legal.

1. Data da entrada em vigor: 4 de julho de 1950

### Artigo 4º

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas a dissolução ou suspensão por autoridade administrativa.

### Artigo 5º

As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, e de a elas se filiarem, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de se filiar a organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

### Artigo 6º

O disposto nos Artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção aplica-se a federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

### Artigo 7º

A aquisição de personalidade jurídica por organizações de trabalhadores e de empregadores, federações e confederações não estará sujeita a condições que restrinjam a aplicação do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Convenção.

### Artigo 8º

1. No exercício dos direitos providos nesta Convenção, trabalhadores, empregadores e suas respectivas organizações, da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, deverão observar a legalidade;

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas nesta Convenção.

### Artigo 9º

1. A legislação nacional definirá a medida em que se aplicarão às forças armadas e à polícia as garantias providas nesta Convenção.

2. Nos termos do princípio estabelecido no Parágrafo 8º do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a ratificação desta Convenção por um País-membro não será tida como derogatória de lei, sentença, costume ou acordo já existentes que outorguem às forças armadas e à polícia qualquer direito garantido por esta Convenção.

### Artigo 10º

Nesta Convenção, o termo "organização" significa toda organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha como finalidade a promoção e a defesa dos interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

## PARTE II. PROTEÇÃO DO DIREITO SINDICAL

### Artigo 11

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho, no qual vigore a presente Convenção, compromete-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical.

## PARTE III. DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 12

1. Com relação aos territórios referidos no Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, retificado pelo Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946, ressalvados os territórios a

que se referem os Parágrafos 4º e 5º do artigo retificado, todo País-membro da Organização que ratificar esta Convenção remeterá ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, juntamente com o instrumento de ratificação, ou tão logo seja possível, declaração que especifique:

a) os territórios a respeito dos quais se compromete a aplicar, sem modificações, as

disposições da Convenção;

b) os territórios a respeito dos quais se compromete a aplicar, com modificações, as

disposições da Convenção, detalhando a natureza dessas modificações;

c) os territórios a respeito dos quais considera inaplicável a Convenção e, nesse caso, as razões dessa inaplicabilidade;

d) os territórios a respeito dos quais pospõe sua decisão.

2. Os compromissos a que se referem as alíneas a) e b) do Parágrafo 1º deste Artigo serão considerados parte integrante da ratificação e produzirão os mesmos efeitos.

3. Todo País-membro, com base nas alíneas a), b) e c) do Parágrafo 1º deste Artigo, poderá cancelar, em qualquer tempo, no todo ou em parte, mediante nova declaração, quaisquer restrições feitas em sua declaração original.

4. Todo País-membro poderá, em qualquer tempo, enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, enviar ao Diretor Geral declaração que modifique, em qualquer outro sentido, os termos de uma declaração anterior e informe, com o detalhamento possível, sobre a situação atual com referência a esses territórios.

### Artigo 13

1. Quando o objeto desta Convenção for da competência das autoridades de um território não metropolitano, o País-membro responsável pelas relações internacionais desse território poderá, com a concordância de seu governo, enviar ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho declaração pela qual assume, em nome desse território, as obrigações desta Convenção.

2. Uma declaração, em que se aceitam as obrigações desta Convenção, poderá ser enviada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho por

a) dois ou mais países-membros da Organização, com relação a um território que estiver sob sua autoridade conjunta;

b) qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território, em virtude da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor relativa a esse território.

3. As declarações enviadas ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho indicarão, nos termos dos parágrafos anteriores deste Artigo, se as disposições da Convenção serão aplicadas, sem modificações no território em questão, ou se estarão sujeitas a modificações; quando indicar que as disposições da Convenção serão aplicadas com possíveis modificações, a declaração especificará em que consistem essas modificações.

4. O País-membro ou os Países-membros ou a autoridade internacional concernentes poderão, em qualquer tempo, mediante declaração posterior, renunciar total ou parcialmente ao direito de se valer de modificação indicada em declaração anterior.

5. O País-membro ou os Países-membros ou a autoridade internacional concernentes poderão, enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, nos termos do disposto no Artigo 16, enviar ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho declaração que modifique, em qualquer sentido, os termos de alguma

declaração anterior e informe sobre a situação atual com referência à aplicação da Convenção.

## PARTE IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 14

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

### Artigo 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor, para todo País-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

### Artigo 16

1. O País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

### Artigo 17

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização do registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.

2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

### Artigo 18

O Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

### Artigo 19

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 20

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,
  - a) a ratificação, por um País-membro, da nova convenção revista implicará, ipso jure, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 16 desta Convenção;
  - b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista.
2. Esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

#### Artigo 21

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

**FIM DO DOCUMENTO**